



Câmara dos Deputados

C0062373A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.556, DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4911/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 310.

I -

II -

III – Conceder liberdade provisória, com fiança (NR).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou crime contra vida, roubo, tráfico de drogas ou qualquer outro crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos, deverá, necessariamente, manter a prisão em flagrante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência de Custódia trata-se da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão,

concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva).

Resta bastante claro que no procedimento policial inaugurado com o Auto de Prisão em Flagrante, o Preso assumirá a condição de INVESTIGADO com a possibilidade de transmudar para a condição de INDICIADO e que no procedimento policial eventualmente instaurado para apurar a suposta prática do crime a ele imputado, o Preso, neste novo procedimento, assumirá a condição de OFENDIDO.

Durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

Reconhecemos que a audiência de custódia é um avanço, mas são necessários muitos ajustes para que possa realmente trazer segurança. Do jeito que está sendo aplicada, pelas experiências relatadas em inúmeros casos, este instrumento tem sido usado de forma diversa do seu propósito.

Os criminosos estão sendo liberados, autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, estão sendo devolvidas da mesma forma que foram presas, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia, sem contar no risco para a Sociedade.

Nas 956 audiências de 2015, 3% dos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva. Ou seja, pouco mais de um terço ingressou no sistema carcerário do Estado. Outros 49% foram liberados provisoriamente com aplicação de medida cautelar, 12% conseguiram liberdade provisória plena e 5% tiveram o relaxamento da prisão (quando o fato não configura crime)

Para aperfeiçoar o mecanismo, é preciso um trabalho em conjunto. As leis precisam de aperfeiçoamento. Nós temos que corrigir essas falhas para que as audiências de custódia sirvam realmente à sociedade.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de vedar a concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia quando se tratar de crimes mais graves.

Lembramos que o mesmo tipo de desconto é ofertado pelas próprias seguradoras quando da contratação de seguros privados para veículos e outros bens. A lógica é a seguinte: pagou o seguro e não utilizou, desconto na renovação.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.

Deputado **CABO SABINO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - relaxar a prisão ilegal; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas

cautelares diversas da prisão; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO